

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001480/98-15
Recurso nº : 119.995
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BECKER & COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
BECKER & COSTA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE
JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE
LIMA BARBOZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855.001480/98-15
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.077

RECURSO Nº: 119.995
RECORRENTE: BECKER & COSTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de "pedido de compensação/restituição", onde alega o contribuinte, acima epigrafado, ter crédito a compensar/restituir.

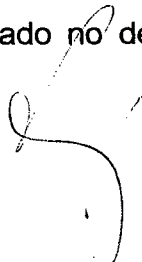
Através do despacho decisório nº 974/98 (fls. 28), sob os argumentos de decadência e equívoco do contribuinte quanto à inteligência do § único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, foi indeferido o requerimento do interessado.

Inconformado com este decisório, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, alegando que:

1- com respeito aos valores pagos até 10.06.93, o prazo de 5 anos apontado no art. 168 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e quando esta ocorra tacitamente, contar-se-ia depois de transcorridos os 5 anos previstos no art. 150, § 4º do CTN; e que

2- O parágrafo único do art. 6º da Lei complementar nº 07/70 determina uma base de cálculo retroativo da contribuição.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas/SP reconheceu o direito da impugnante em pleitear administrativamente a compensação/restituição da contribuição ao PIS relativamente aos valores pagos até 10.06.93. Porém, confirmou o entendimento exarado no despacho decisório nº 997/98, indeferindo o pedido do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855.001480/98-15
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.077

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 79/97), onde argüi, em síntese, o seguinte:

1- Os preceitos legais invocados pela autoridade julgadora "a quo" não foram objeto da decisão proferida pela DRF-Sorocaba, muito menos de impugnação por parte do contribuinte, não podendo, desse modo, a DRJ-Campinas decidir "em objeto diverso do que lhe foi demandado" ;

2- Em relação a base de cálculo, enfatiza as alegações já mencionadas na impugnação, citando juristas renomados e trazendo decisões do Conselho de Contribuintes;

3- Traz aos autos, ainda, decisão judicial em mandado de segurança concedendo a compensação pretendida;

4- Alega, por fim, estar errada a planilha de cálculos apresentada pela autoridade "a quo"

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10855.001480/98-15
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.077

VOTO

Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

O presente processo não pode ser julgado, em vista da inovação produzida pela contribuinte, conforme petição de fls. 123.

Assim, inclusive em nome do princípio do contraditório, remeto os autos em diligência à repartição de origem para que a mesma se manifeste sobre a petição de fls. 123, efetuando um relato circunstanciado de suas conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

